



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Ao  
PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO  
Nesta

**Dados do Processo de Licitação**

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
PREGÃO PRESENCIAL 001/2020

**EMENTA:** Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa, Exclusivo para Micro e pequenas Empresas, Especializada em Locação de veículos, sem motorista, livre de quilometragem, de diversas categorias para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO PRESENCIAL 01/2020 – para **Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa, Exclusivo para Micro e pequenas Empresas, Especializada em Locação de veículos, sem motorista, livre de quilometragem, de diversas categorias para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV), Termo de Classificação – Cadastro de Reserva (anexo V); Termo de Credenciamento (anexo VI); Modelo de Declaração Art. 7, XXXIII, CF (anexo VII); Modelo de Concordância com o Edital (Anexo VIII); Modelo de Declaração art. 299 CP (anexo IX); Modelo Declaração Idoneidade (anexo X); e Modelo Declaração Micro e pequena Empresa (Anexo XI).

Por meio da portaria 01/2020 houve a nomeação da comissão de licitação e do pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

É o relatório.







**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Manifesto-me, como determina o artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente atuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Projeto Básico; 2) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 3) Portaria de nomeação da comissão de licitação e pregoeiro oficial; 4) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 5) pesquisa de interesse e levantamento de preços.

O Pregão Presencial tem previsão na lei 10.520/2002 c/c o art. 15, II da Lei 8.666/93, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Esta se adotando no presente processo licitatório o sistema de registro de preço nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o Decreto Estadual 840/2017 que disciplina o sistema de Registro de preço no Estado de Mato Grosso, assim como não há legislação municipal sobre o assunto, foi utilizado como base a regulamentação federal normas gerais e a suplementar estadual sobre o sistema de registro de preços.

O Decreto 7.892/2013 prevê que o sistema de registro de preço pode ocorrer na modalidade concorrência tipo menor preço e na modalidade pregão, conforme prevê o art. 7º do referido decreto federal:

**Art. 7º A licitação para registro de preços** será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento, deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público

Avenida Paraná, 1.725- Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT Fone (066) 547-1341.



Tancredo Vargas Saraiva de Araújo  
OAB-MT 18697





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não esta obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto nos últimos anos foram adquiridos de determinado produto e serviço para que não haja uma estimativa super estimada quanto a realidade local da administração.

No presente caso a licitação levou em consideração a quantidade de viagens para capital e demais municípios do Estado para atender interesses da municipalidade por parte dos agentes públicos (Servidores e vereadores), considerando que houve uma média de 3 diárias duas vezes por mês de pelo menos dois vereadores ou servidores, foi feita uma estimativa de 16 diárias para locações de veículos por mês o que resultaria em um total de 192 diárias, assim sendo foi escolhido disponibilizar 200 diárias para um veiculo tipo sedan de passeio com motor 1.4 ou superior e 150 diárias para um veiculo hatch 1.0 ou superior para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tapurah.

A locação dos veículos por diárias visa tão somente atender as necessidades de viagens capital e outros municípios do estado, além de situações em que demandem o deslocamento em serviço fora da área urbana do município, como a Câmara não possui veiculo em seu patrimônio, a locação diária atenderá da forma esperada conforme justificado no termo de referência.

Quanto a adesão a ata de registro de preços por terceiros §4º e 4-A do art. 22 do Decreto 7.892/2013 estabelece o seguinte:

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

**I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)**

**II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)**







**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Já o Decreto Estadual 840/2017, no seu art. 75, §4º dispõe o seguinte quanto adesão a ata de registro de preços:

**Decreto Estadual 840/2017**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Pois bem, para aquisições e compras nacionais o limite para adesão por terceiros ata de registro de preços individual o limite é de 100% do quantitativo total registrado pelo órgão gerenciador da Ata nos termos do inciso II do §4º-A do Decreto 7.892/2013.

Quanto ao limite global de serviços nacionais deve-se aplicar o inciso II do §4º-A do Decreto 7.892/2013 que estabelece o seguinte limite global para o número de “caronas” permitidas, o regulamento estabeleceu que a soma do quantitativo de todas as adesões poderá atingir, no máximo, o quintuplo da quantidade registrada em ata.

Combinando com o disposto no art. 75, §4º do Decreto Estadual 840/2017 é possível que o instrumento convocatório permita adesões caronas à ata de registro de preço até o quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço, independente do número de órgão não participantes que aderirem.

Assim no presente edital existe a previsão para adesão de terceiros na modalidade “carona” no item 15 do edital, devendo o órgão gerenciador que é a Câmara Municipal de Tapurah verificar os limites de adesão antes de autorizar uma adesão por um terceiro interessado.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa, Exclusivo para Micro e pequenas Empresas, Especializada em Locação de veículos, sem motorista, livre de quilometragem, de diversas categorias para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah.





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/02, dos Decretos Federais nºs 3.555/00 (regulamentação do Pregão) e a lei 8.666/93 com suas alterações.


O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 8.666/93 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do Pregão Presencial nº 01/2020.

É o parecer.

Tapurah – MT, 21 de janeiro de 2020.

  
**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

